CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 538/2025

Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente dos Profissionais da Rede Municipal de Saúde sobre a Prescrição, o Manejo Clínico e as Propriedades Terapêuticas da Cannabis Medicinal, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Salvador, o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre Cannabis Medicinal, destinado à formação, atualização e qualificação técnica dos profissionais de saúde quanto à prescrição, ao manejo clínico, às propriedades terapêuticas e à farmacovigilância de produtos derivados de Cannabis.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se produtos de Cannabis aqueles definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e demais normas correlatas.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei será direcionado aos profissionais e servidores da área da saúde que atuem na Rede Municipal de Saúde, incluindo:

I – médicos;
II – farmacêuticos;
III – enfermeiros;
IV – profissionais da atenção básica, especializada e de atendimento domiciliar;
V – equipes multidisciplinares e demais profissionais envolvidos no cuidado, acompanhamento e monitoramento de pacientes.

Art. 3º A gestão, o planejamento, o conteúdo programático e a execução do Programa ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo Municipal na área da saúde.

§1º O Programa deverá contemplar, no mínimo:

I – fundamentos do sistema endocanabinoide;
II – propriedades terapêuticas da Cannabis medicinal;
III – manejo clínico por área de atuação;
IV – protocolos de prescrição e acompanhamento;
V – uso racional e seguro dos produtos;

VI – monitoramento, farmacovigilância e notificação de eventos adversos;
VII – atualização científica contínua.

§2º A capacitação poderá ocorrer na modalidade presencial, remota ou híbrida.

Art. 4º Para execução do Programa, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – instituições públicas de ensino e pesquisa;
II – universidades;
III – conselhos profissionais;
IV – associações de pacientes sem fins lucrativos;
V – entidades científicas especializadas em medicina canabinóide.

Art. 5º A capacitação prevista nesta Lei deverá observar as diretrizes e normas da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, bem como boas práticas internacionais consolidadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

I – carga horária mínima;
II – periodicidade das formações;
III – credenciamento de entidades parceiras;
IV – critérios de certificação;
V – parâmetros técnicos para atualização continuada.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 26 de novembro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a capacitação permanente dos profissionais da rede municipal de saúde sobre o uso terapêutico da cannabis medicinal, assegurando a correta aplicação da Lei Municipal nº 9.663/2023, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahidrocanabinol (THC) no âmbito do SUS de Salvador.

Embora Salvador disponha de um marco legal avançado, a legislação vigente não contempla diretrizes específicas de formação continuada das equipes de saúde — etapa imprescindível para garantir segurança clínica, padronização de condutas, acompanhamento rigoroso, farmacovigilância e efetividade dos tratamentos. Sem capacitação, a política corre risco de subutilização, erros de prescrição ou barreiras ao acesso.

O avanço científico sobre o sistema endocanabinóide consolidou a cannabis medicinal como ferramenta terapêutica amplamente reconhecida. A literatura científica registra mais de 35 mil estudos catalogados no PubMed, incluindo mais de 2 mil estudos publicados apenas em 2024, demonstrando rápida ampliação do conhecimento (Academy WeCann, 2025).

As evidências clínicas apontam para a necessidade de atualização contínua: – 20 a 60% dos pacientes com transtornos psiquiátricos são refratários aos tratamentos convencionais (Howes e Thase, 2022; Widge et al., 2022); – 40% das pessoas com dor crônica não obtêm alívio adequado (Santiago et al., 2023); – um terço dos pacientes com epilepsia permanece refratário mesmo com múltiplas drogas anticonvulsivantes (Kwan et al., 2009); – inexistem terapias eficazes para diversas condições neurológicas graves (Feigin, 2022); – 3,5% a 6% da população com doenças raras carece de alternativas terapêuticas efetivas (Abozaid, 2022).

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para ampliar o direito à saúde e aprimorar a política municipal de cannabis medicinal.

Salvador-Bahia, 26 de novembro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador